

Acórdão: 17.402/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119875-45
Impugnante: Maria Conceição da Silva
PTA/AI: 01.000154737-06
CPF: 632.922.896-53
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatou-se a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida em razão da presença de força policial em eventos promovidos pela Autuada. Infração caracterizada nos termos do artigo 113, inciso II, c/c art. 118, inciso I da Lei 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do não recolhimento da Taxa de Segurança Pública relativa à presença de força policial em festas populares realizadas nos dias 11/06/05, 04/02/06 e 02 a 03/06/06, no distrito de Ibitira, município de Martinho Campos/MG.

Exige-se o pagamento da Taxa de Segurança Pública e a Multa de Revalidação prevista no artigo 120, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 21/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/30.

DECISÃO

A Taxa de Segurança Pública – PMMG – é devida conforme previsão legal do inciso II do artigo 113, da Lei Estadual nº. 6.763/75, na redação dada pela Lei nº. 12.425, de 27/12/96. Com isto, quando da aglomeração de pessoas, é obrigação da Polícia Militar destacar forças para acompanhar o evento, mesmo que de maneira preventiva:

“Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolva reunião ou aglomeração de pessoas e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado.”

No caso em análise a infração é objetiva. Como se pode perceber nos documentos de fls. 12 a 16, a Impugnante solicita a presença do policiamento no 2º “Forrô na Praça” de Ibitira-Distrito de Martinho Campos. Com isto já demonstra que teria a necessidade de presença do policiamento para manter a segurança no evento, fato que caracteriza o pedido.

O fato de não se recolher a TSP-PMMG, não é impedimento para deslocamento da força policial, mesmo que de maneira preventiva, até porque, a prevenção é preferível e necessária.

A presença da força pública, em razão da aglomeração de pessoas, em ambiente com venda de bebidas alcoólicas, serve como arrefecimento aos mais exaltados, agindo, assim, como prevenção e inibidora de possíveis ofensas a direitos individuais. E, estando disponível e devidamente quantificado, conforme fls. 05 a 25, o serviço público foi prestado, sendo devida a Taxa de Segurança Pública - PMMG.

Efetivamente o evento ocorreu, o que resta provado pelos documentos dos autos. Pelos mesmos documentos, resta provado que policiamento houve em razão do evento. Inclusive há a quantificação de policiais, viaturas e horas trabalhadas.

Destarte, os argumentos de defesa são meramente protelatórios, não têm o condão de modificar o trabalho realizado pela fiscalização, devendo ser mantidas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 11/04/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml